

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

NATALIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Maria Creusa De Araújo Borges; Natalia Mascarenhas Simões Bentes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-841-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O campo da produção acadêmica na área do Direito passa por transformações de várias ordens, sobretudo, do ponto de vista dos temas da agenda de pesquisa e das suas abordagens. Como uma área marcadamente interdisciplinar, com um diálogo intenso com as Humanidades que fundamentam o Direito, tais como: a Sociologia, a Filosofia e a Teoria do Direito, a Antropologia Jurídica, a História do Direito, as Relações Internacionais, os Direitos Humanos, o campo da pesquisa jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofre o impacto da mudança da agenda e das abordagens. Dito isto, se ressalta que o contexto da sociedade internacional contemporânea não é mais o do Pós-Guerra. No período após 1945, diante das atrocidades operadas pelo Nazismo, se fazia necessário criar uma institucionalidade internacional capaz de levar a cabo um projeto de cooperação fundamentado na paz, na democracia e nos direitos humanos. Como resultado desse objetivo, emerge a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Carta de 1945, elege os direitos humanos e a paz como temas centrais da agenda da organização, com impactos na produção documental e normativa. Nesse cenário, em 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento-símbolo que sintetiza os anseios da nova era. Entretanto, na década de sessenta do século XX, são afirmados dois Pactos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, anunciando as especificidades de um cenário internacional marcado pela polarização entre os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), polarização que traduz a característica fundamental das relações internacionais a partir da segunda metade do século XX, até a queda do Muro de Berlim (1989) e a desintegração da então URSS (1991), não obstante, nesse período, ter ocorrido uma produção normativa e documental profícua voltada ao reconhecimento e à afirmação dos direitos humanos. Após 1989, um novo contexto emerge com o fim da Guerra Fria, marcado pela assunção de uma nova agenda internacional com reflexos na pesquisa acadêmica. Com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos e a aprovação da Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, novas centralidades emergem. É necessário mais que o reconhecimento dos direitos humanos no plano normativo. O desafio consiste na concretização, na efetivação desses direitos e sua incorporação nas ordens jurídicas domésticas, nos projetos constitucionais dos Estados. O Programa de Ação vai eleger a educação em direitos humanos como uma tarefa fundamental da ONU, como também, a necessária relação entre direitos e deveres para a realização da condição de cidadania. Da DUDH (1948) a Viena (1993), avanços ocorrem na afirmação e

no reconhecimento dos direitos humanos como um projeto a pautar as relações internacionais. Entretanto, as polarizações, as novas relações de força conflitantes no cenário global resultam em novas ordens de desigualdades e novas temáticas de pesquisa reclamam abordagens interdisciplinares e perspectivas antes não utilizadas no Direito. Simultaneamente, exigem posturas acadêmicas mais comprometidas com o método científico. Nesse âmbito, os textos reunidos no GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS representam os novos rumos do avanço da pesquisa jurídica voltada às temáticas que articulam o local e o global. Os deslocamentos e as articulações em rede expressam as características fundamentais do tempo presente. Após trinta anos da queda do Muro de Berlim, outros muros e outras fronteiras são erguidos, muitas das vezes invisíveis fisicamente, mas tão presente nos imaginários guiando as relações internacionais contemporâneas. Os temas relativos aos refugiados, às migrações são alçados ao primeiro plano de visibilidade na pesquisa jurídica. Países e regiões localizados nas margens, na periferia do sistema global passam a ser objetos centrais de pesquisa. As relações entre Economia e Direito reclamam novas abordagens e domínio de estado da arte. Abordagens multiníveis dos direitos humanos e os institutos jurídicos que, antes, estavam nas margens, passam a ser objeto de concentração. Questões que fazem emergir desafios ao pesquisador contemporâneo que precisa adquirir competências teóricas e metodológicas para o movimentar dentro do campo. Os artigos deste GT, sem dúvida, incitam reflexões e uma problematização sobre o campo da pesquisa jurídica na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dirceu Pereira Siqueira - UniCesumar

Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Natália Mascarenhas Simões Bentes - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CONCEITO DE GÊNERO NO BRASIL E NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE GENDER CONCEPT IN BRAZIL AND IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

**Eneida Orbage De Britto Taquary
Catharina Orbage De Britto Taquary**

Resumo

Analisa o conceito de gênero no Brasil, por intermédio da Lei 11340/2006, e o desenvolvido no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O problema se centra na confluência do conceito de gênero desenvolvido no Brasil e na CIDH e sua irradiação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Objetiva-se discutir o conceito de gênero criado no âmbito da Lei 11340/2006 e o oriundo da CIDH; identificar as semelhanças entre o conceito nacional e o internacional, gerado na CIDH. A metodologia compreenderá a análise da legislação nacional e os casos examinados pela CIDH, disponibilizados pelo seu site oficial.

Palavras-chave: Gênero, Mulher, Lei nº 11340 de 07 de agosto de 2006, Sistema interamericano de direitos humanos, Corte interamericana de direitos humanos (cidh)

Abstract/Resumen/Résumé

It analyzes the concept of gender in Brazil, through Law 11340/200 and in the scope of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR). The problem centered on the confluence of the concept of gender developed in Brazil and the IACHR and its irradiation in the Inter-American Human Rights System. The objective is to discuss the concept of gender created under Law 11340/2006 and from the IACHR; identify the similarities between the national and international concept generated by the IACHR. The methodology will include the analysis of national legislation and cases examined by the IACHR, made available through its official website.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Woman, Law 11340 of august 7 2006, Inter-american human rights system, Inter-american court of human rights (iachr)

1 A LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE GÊNERO

O presente artigo objetiva analisar o conceito de gênero no Brasil, por intermédio da Lei 11340, de 07 de agosto de 2006, e o desenvolvido no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O problema se centra na confluência do conceito de gênero desenvolvido no Brasil e na CIDH e sua irradiação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, realizando uma análise do papel da mulher na legislação civil e penal brasileiras, bem como o conceito edificado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando da análise dos casos *Centro Penal Castro Castro vs. Perú*; *Fernández Ortega y otros vs. México*; *Rosendo Cantú y otra vs. México*; *Fernández Ortega y otros vs. México*; *Espinoza Gonzáles vs. Perú*; *Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala*.

Objetiva-se discutir o conceito de gênero criado no âmbito da Lei 11340/2006 e o oriundo da CIDH e identificar as semelhanças entre o conceito nacional e o internacional, gerado na CIDH, na interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A metodologia compreenderá a análise da legislação nacional, civil e penal, bem como por intermédio da Lei Maria da Penha e dos casos examinados pela CIDH, disponibilizados pelo seu site oficial.

A discussão sobre a violência de gênero no Brasil não foi aprofundada pela legislação nacional até o advento da Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, que foi elaborada pelo Congresso Nacional Brasileiro como cumprimento de demanda oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Até o advento da Lei Maria da Penha, tanto no âmbito da legislação penal quanto da legislação civil, o papel secundário da mulher na participação da sociedade era notório.

2 A ABORDAGEM NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA SOBRE GÊNERO

O Código Civil de 1916 (Lei nº3071, de 1º de janeiro de 1916), a primeira legislação civil após as Ordenações Filipinas que vigoraram no Brasil Colônia, Império e início da República, trazia em seu bojo o sistema patriarcal, onde a mulher na condição de filha vivia

sob a autoridade do pai e quando se casava estava sujeita à autoridade do marido. Ele detinha o pátrio poder e a mulher era relativamente capaz, nos termos do art. 6º. Os filhos eram discriminados se nasciam da denominada família legal, constituída pelo casamento, ou família natural, constituída pela união sem casamento, que discriminatoriamente era denominada concubina. Aos filhos legítimos havia proteção e respeito aos espúrios ou bastardos, havia discriminação e segredo de suas existências.

A mulher necessitava de autorização marital para realizar muitos atos da vida civil. Perdia seu nome de família e obrigatoriamente adería aos apelidos do marido. Devia ser casta, honesta em matéria sexual, sob pena de anulação do casamento. Quando não se casava e engravidava era desonesta e merecia a indignidade e a marginalização da sociedade. Também devia calar-se sobre as violações cometidas pelo marido no âmbito familiar. Os hematomas e equimoses eram sempre decorrentes de fortuitos e não da ação humana. A mulher tinha que ficar e permanecer calada ante as violências sofridas fora e dentro do âmbito familiar.

Somente em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, a Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, a mulher passou a ter capacidade para praticar os atos da vida civil, em especial quando exercesse “[...] profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa [...],” ressalvando ainda que “[...] não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família (sic)[...]”.

E no art. 248, a referenciada Lei estabeleceu que a mulher casada poderia livremente exercer direitos sobre os filhos e os bens dos filhos do leito anterior; reivindicar os imóveis do casal que tenham sido gravados ou disponibilizados sem sua outorga, suprimento judicial, transferidos ou doados à concubina pelo marido e ainda praticar todos os atos não vedados por lei.

Outro marco importante na Legislação civil, foi a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que instituiu o divórcio, ao alterar o art. 175, § 1º da Constituição Federal de 1967, ao dispor “[...] § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos [...]” e no art. 2º, estabelecia : “[...] a separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda[...].”

A denominada Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977), pois fim a parte da discriminação da mulher que era abandonada pelo marido e que vivia na condição de desquitada, à margem da sociedade. Possibilitou a legalização de uniões antes consideradas espúrias e passou a dar tratamento igualitário a mulher, que não se casava, mas que possuía uma união não formalizada pelo casamento. Passou a ser colaboradora do marido na condução da família e já não precisava adotar os apelidos do marido.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador brasileiro estabeleceu expressamente no seu art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”, e prevendo expressamente em seu inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]”(BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988).

A lei constitucional também previu, no art. 226, Capítulo VII, referente à Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado[...], e dispôs expressamente no § 3º: [...] para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento e no § 4º: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes[...](BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988).

Observe-se que a Constituição Federal de 1988 pois fim a classificação anacrônica de família legal e natural e reconheceu igualdade formal entre homens e mulheres. O fato de uma mulher não contrair casamento não lhe tornava desonesta perante a sociedade e seus filhos não poderiam ser discriminados.

Posteriormente à Constituição Federal, a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, estabeleceu o que convencionou-se chamar de Lei do Companheirato, ao estabelecer, no seu art. 1º:” a companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade”, reconhecendo o direito também ao companheiro de

mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva nas mesmas condições (BRASIL. LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994).

A Lei nº 9278/1996 também reconheceu, regulamentando o texto constitucional, a entidade familiar como a “convivência duradoura pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida como objetivo de constituição de família”. Logo, não mais existe a necessidade de lapso temporal de cinco anos para configuração da União Estável, bastando, portanto, a simples vontade dos companheiros em permanecerem juntos, com objetivo de constituir família (BRASIL. LEI Nº 9278, DE 10 DE MAIO DE 1996).

O Código Civil de 2002 (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), prevê em seus arts. 1.556 e 1.557, que a direção da sociedade conjugal é exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos, e pelo “casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família[...]” (BRASIL. LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL. 2019)

Observe-se que a questão de gênero era evidenciada no art. 1.622, do Código Civil, que previa que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, salvo se fossem marido e mulher, ou se vivessem em união estável. E ainda no parágrafo único do citado artigo que estabelecia: “[...]os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal[...]” (BRASIL. LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL. 2019)

Também nos arts. 1723 a 1727 foi disciplinada a união estável como entidade familiar, nos termos constitucionais, como a “união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, ressaltando que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato, na forma do art. 1727 do Código Civil (BRASIL. LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL. 2019)

O dispositivo que tratava diretamente da questão de gênero para efeitos de adoção foi revogado em 2009, por intermédio da Lei nº 12.010, art. 4º, que modificou o Código Civil, arts. 1.618, 1.619 e 1734, para estabelecer que a adoção seria deferida na forma prevista pela

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL.LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009), que previu no art. 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a permissão para adoção conjuntas por pessoas que forem casadas ou tiverem união estável, independentemente do gênero, comprovada a estabilidade da família (BRASIL.ART. 2º, DA LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009).

Observa-se, então que a legislação civil estabeleceu o conceito de gênero feminino-mulher e masculino-homem para caracterização do casamento e da união estável. Para a adoção conjunta o conceito de gênero feminino-mulher e masculino-homem foi inicialmente utilizado, vinculando-o ao casamento ou união estável, e, a *posteriori*, permitiu a adoção conjunta de pessoas que forem casadas ou tiverem união estável, independentemente do gênero, mas ressaltando o gênero feminino-mulher e masculino- homem.

A modificação da legislação civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente foi corroborada pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/2011, originária do Rio de Janeiro, tendo como relator o Ministro Ayres Britto, que entendeu que “[...] a obrigatoriedade do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar é extraída dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da proteção à segurança jurídica[...]”, ensejando “ a proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles”, em homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural [...]” (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 132/2011).

Reafirma no julgamento que a “liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade[...]”. A desigualação jurídica, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não pode ter por base jurídica o sexo das pessoas.

Logo, o Supremo Tribunal Federal considerou o conceito de gênero como masculino e feminino, mas ressaltou que independentemente de orientação sexual, a relação heterossexual ou homoafetiva devem ser prestigiadas como respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de autonomia de dispor da sua própria sexualidade.

3 A ABORDAGEM NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA SOBRE GÊNERO

Na legislação penal, os Códigos de 1930 (Código Criminal do Império) e de 1890 (Código Criminal da República) previam a tipificação dos crimes sexuais tendo o gênero feminino- a mulher como vítima.

O objeto jurídico era tratado no Título dos Crimes contra a Honra e Honestidade das Famílias, determinando que a liberdade sexual não se tratava de um bem individual e personalíssimo, porque atingia a família, e não a pessoa humana, em especial a mulher que era a vítima nos crimes.

Os Crimes Sexuais, ou aqueles que decorrem de uma violação à liberdade de autodeterminação sexual, somente em decorrência da Lei no 12.015/2009, passaram a delimitar de forma mais precisa o bem jurídico tutelado, em que pese ainda haver certa incoerência com o nome jurídico atribuído, porque a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito e a liberdade, sim, é direito do indivíduo, inclusive a liberdade sexual. Essa afirmação tem como fundamento as Ordenações do Reino. No Código Criminal do Império, de 1830, e no Código da República, de 1890, a liberdade sexual não era tratada como atributo da pessoa humana, mas como um aspecto da honra, da honestidade das famílias e da moral sexual.

Logo, a escolha em matéria sexual não pertencia à pessoa, mas em geral à família, em especial ao chefe da família, o pai. O crime de natureza sexual atingia a família de forma tão grave que não raras vezes a vítima mulher era severamente punida não pelo sistema penal, mas pela sociedade. Considerava-se uma ofensa à honra do marido e da família.

Essa impropriedade sobre o bem jurídico perdurou até o advento do Código Penal de 1940, quando se diferenciou honra como atributo da pessoa humana, inserindo no título referente aos Crimes Contra a Pessoa e atribuindo aos costumes o status de Título, mas ainda impregnado de elementos normativos e de adjetivações acerca dos sujeitos, ressaltando a impossibilidade do homem ser vítima de crimes como o estupro, a sedução, a posse sexual e o atentado ao pudor mediante fraude, o rapto e os crimes de tráfico de mulheres.

Todavia, a mulher desempenhava três papéis sociais: o de esposa, mãe e trabalhadora. Como esposa e mãe deveria manter a harmonia no lar e dominar os instintos

sexuais mais primitivos de seu marido, sob pena de se considerar uma fracassada como mulher; aos filhos dedicava carinho quando estavam em casa, posto que a maioria do tempo estavam na escola; e àquelas mulheres menos abastadas restava o trabalho em casa juntamente com os filhos. Tinham uma vida de sacrifícios porque foi preciso se ajustar a uma jornada de trabalho de doze horas diárias e ainda aos ditames sociais, como a impossibilidade de utilização de contraceptivos, uma vez que havia a crença de que tais métodos eram imorais, o que as sacrificava ainda mais.

A exigência de se buscar a igualdade entre homens e mulheres foi propugnada na Quinta Conferência Internacional Americana, realizada em Santiago de Chile, em 1923, e dez anos depois a Convenção sobre a nacionalidade da mulher, ocorrida em Montevideu, em 1933, visando a proteger a mulher de qualquer discriminação baseada na nacionalidade e no sexo.

Todavia, a situação da mulher trabalhadora foi consolidada em virtude do Segundo Conflito Mundial, onde o grande número de mortes exigiu que a mulher ingressasse e ocupasse o trabalho que antes era ocupado pelo homem.

Surge, então, o despontar de novas relações sociais e de mudança de princípios até então arraigados de que a mulher era apenas o “anjo do lar”. Esses fatos sociais é que deram origem à mudança, não somente de comportamento, mas à inserção, nos ordenamentos jurídicos nos países europeus, de novas figuras típicas contra a mulher.

Somente a partir de 2009, ressaltou-se, posteriormente à Constituição Federal de 1988, que a denominação do bem jurídico se aproxima da proteção do direito à liberdade sexual, com os Crimes Contra a Dignidade Sexual, prevendo a tipificação de condutas contra a pessoa humana em relação a sua liberdade sexual.

Foram modificados os crimes de estupro para possibilitar que qualquer pessoa fosse vítima, homens e mulheres, bem como as crianças, os adolescentes e os integrantes de outros grupos de vulneráveis, como os menores de 14 anos, os portadores de deficiência mental e os que não podem, o momento do crime oferecer resistência.

No Código Penal, portanto, o legislador utilizou o gênero feminino para se referir a mulher e masculino para se referir ao homem, posição esta que se repete em relação ao denominado feminicídio, incluído pela Lei 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o Código Penal para prevê-lo como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art.

1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos, nos termos seguintes: “[...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:[...] § 2º -A - considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher[...]” (BRASIL. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. 2019).

Na legislação especial, a denominada Lei Maria da Penha, Lei nº 11340/2006, estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, significando o gênero feminino, mas no art. 5º, parágrafo único, amplia o rol de incidência da lei para estabelecer a sua aplicação a qualquer pessoa independentemente de orientação sexual (BRASIL. LEI Nº11340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. LEI MARIA DA PENHA. 2019).

Portanto observa-se que o legislador pátrio, no tocante aos crimes tipificou-os diferenciando o gênero feminino-mulher e o masculino-homem, e no feminicídio ressaltou que o gênero feminino equivale ao sexo feminino, excluindo qualquer outra pessoa. Entretanto na Lei Maria da Pena, citada acima, o legislador utilizou o gênero feminino-mulher como objeto da proteção especial, nos casos de violência doméstica, mas estendeu o significado para qualquer pessoa, independentemente de orientação sexual.

4 O CONCEITO DE GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos direitos humanos tem sua base de sustentação em dois documentos: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Carta Interamericana de Garantias Sociais, ambas de 1948 e anteriores à Declaração Universal de Direitos do Homem.

A Declaração Americana, decorrente da IX Conferência Internacional Americana de Bogotá – 1948, em seu introito reconhece que *“as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade principalmente a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade”*.

A Carta Internacional Americana de Garantias Sociais tem por objetivo declarar os princípios fundamentais que devem amparar os trabalhadores de toda a classe e constituir um mínimo de direito de que eles devem gozar nos Estados Americanos sem prejuízo de que as leis de cada um possam ampliar esses direitos e reconhecer outros mais favoráveis.

O Brasil somente ratificou a Convenção a 6 de novembro de 1992, por intermédio do Decreto nº 678/92, que foi aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 27, de 1992 (DO de 28.5.1992), reafirmando em seu preâmbulo as suas fontes: A Carta da Organização dos Estados Americanos; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com o advento da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aprovada naquela cidade em 1969, com previsão de entrar em vigor em 1978, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos e consagrada a Comissão, já existente, mas com funções delimitadas. Por essa razão, alguns entendem que o sistema interamericano de proteção de direitos humanos tem duas origens: a primeira na Carta da OEA (1959) e a segunda na Convenção Americana, posição ratificada ante os eventos citados.

O acesso à tutela dos direitos humanos está previsto na Parte II, com a denominação jurídica de Meios de Proteção, estabelecendo dois órgãos competentes: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana tem competência consultiva e contenciosa. No desempenho de sua primeira função, apresenta seminários, palestras, relatórios visando à promoção de direitos humanos, ou ainda responde a consultas acerca de questões levantadas pelos Estados que compõem a OEA. Note-se que pode formular recomendações para todo Estado-Membro daquela organização. Todavia, quanto à competência contenciosa suas decisões somente atingem os Estados que hajam ratificado a Convenção e que tenham declarado reconhecer a competência da Comissão (por tempo indefinido, definido ou para um caso especial) para receber e examinar as comunicações que um Estado-Parte alegue contra outro, também parte, violações dos direitos humanos previstos no Pacto de São José.

Além de receber comunicações de Estados-Partes noticiando violações de direitos humanos, a Comissão poderá receber petições individuais, das vítimas, de seus representantes, de grupos de pessoas ou de organismos não governamentais, e as apreciará desde que

esgotados os recursos de jurisdição interna, não haja litispendência, ou seja, não esteja o fato sendo objeto de análise em outra esfera internacional e não tenha decorrido o prazo de seis meses a partir da ciência da decisão que lhe negou acolhimento de sua pretensão.

A Corte Interamericana possui dupla função: consultiva e jurisdicional. No exercício da primeira, elabora pareceres acerca de interpretação de quaisquer dispositivos da Convenção, bem como de outros tratados de proteção de direitos humanos nos Estados Americanos, mediante consulta dos Estados-Partes ou na Convenção, ou ainda sobre a compatibilidade entre leis internas do país solicitante e os demais instrumentos internacionais, e relatórios que submeterá à Assembleia Geral da OEA sobre suas atividades do ano anterior e indicará os casos que um Estado-Parte não tenha dado cumprimento a suas sentenças. Poderá ainda celebrar convênios de cooperação com instituições que não tenham fins lucrativos, visando obter colaboração e fortalecer e promover os princípios jurídicos e institucionais da Convenção e da Corte.

No cumprimento da segunda função, a Corte, depois de verificados os pressupostos de admissibilidade já mencionados acima (esgotados os recursos de jurisdição interna, não haja litispendência, ou coisa julgada, ou seja, não esteja o fato sendo objeto de análise em outra esfera internacional e não tenha decorrido o prazo de seis meses a partir da ciência da decisão que lhe negou acolhimento de sua pretensão), decidirá se houve violação de um direito ou liberdade protegido na Convenção e prolatará uma sentença, determinando a restauração do gozo do direito ou da liberdade violados e a reparação das consequências advindas com a prática do ato violador.

Nos casos de extrema urgência e gravidade, visando evitar a lesão ao direito ou liberdade, poderá examinar a adoção de medidas cautelares, atuando a pedido da Comissão quando o caso ainda não estiver sob sua apreciação.

A Corte somente poderá conhecer de pedidos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que exerce função assemelhada à Promotoria de Justiça, e dos Estados-Partes que tenham ratificado a cláusula facultativa constante no art. 62 da Convenção Americana, declarando ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da referida Convenção, ou sob condição da reciprocidade, para casos específicos e por prazo determinado (CORTE IDH. ART.62.2019)

As sentenças da Corte têm força executiva, podendo os Estados cumpri-las espontaneamente, mediante monitoramento daquele órgão se houver acordo no cumprimento da sentença de mérito ou procedimento estabelecido pela Corte. As sentenças serão depositadas nos arquivos da Corte.

5 CASOS ENVOLVENDO DISCUSSÃO DE GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O conceito de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser apreciado por intermédio de sua jurisprudência ou por intermédio dos seus Relatórios Temáticos.

No presente artigo iremos abordar alguns casos que envolveram a discussão sobre a discriminação de gênero. São eles: *Caso Centro Penal Castro Castro Vs. Perú*; *Caso González Y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*; *Caso Fernández Ortega Y Otros Vs. México*; *Caso Maria da Penha Vs. Brasil*.

O caso Centro Penal Castro Castro Vs. Perú é o primeiro que tem por tema a violência de gênero em relação a pessoas privadas de liberdade e as violações de acesso à justiça (CORTE IDH. 2019).

Na ocasião dos fatos o Peru vivia uma crise constitucional, porque Alberto Fujimori, com o apoio das Forças Armada Peruana dissolve o Congresso e intervém de forma drástica no Poder Judiciário (*CORTE IDH. 2019*).

No dia 6 de maio de 1992, 135 mulheres, presas políticas, que estavam no Pavilhão “1A” iriam ser transferidas da unidade prisional de *Miguel Castro Castro* para a unidade prisional de segurança máxima de Chorrillos (Operação Mudanza 01), juntamente com presos de outros pavilhões, acusados de motim, sem que as famílias fossem avisadas e sem que os seus direitos básicos fossem respeitados. Os atos foram coordenados pelo Coronel Gabino Cajahuanca, diretor do presídio. Como resultado da operação, 41 internas faleceram, 175 foram feridas e 322 foram submetidas a tratamento cruel, desumano e degradante (*CORTE IDH. 2019*).

A Corte IDH entendeu que a violação, pelo Estado do Peru, no que tange o direito à vida dos 41 internos mortos, violando, portanto, o artigo 4 combinado com o artigo 1 (1) da Convenção; o Direito à Integridade Pessoal, artigo 5 (1) e (2), bem como nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura dos mortos e dos sobreviventes, bem como em prejuízo dos familiares dos internos; os Direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial, previstos nos artigos 8 (1) e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (CORTE IDH. 2019).

O fundamento da sentença foi resultado da combinação dos dispositivos da CADH com o artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CORTE IDH. 2019).

A Corte em sua decisão determinou ao Estado Peruano, visando a responsabilização e reparação, que fosse feita a entrega dos restos mortais de todos os internos mortos aos seus familiares; a realização de ato público com a finalidade de que seja reconhecida a responsabilidade estatal nas violações; a oferta gratuita de tratamento médico e psicológico às vítimas e familiares; a criação e implantação de programas de educação em Direitos Humanos, destinados aos agentes das forças de segurança peruanas; a inscrição da denominação “O Olho que Chora” em um monumento com a enumeração dos nomes de todas as vítimas (CORTE IDH. 2019).

O Estado do Peru reconheceu os fatos, mas não as violações, o que levou a Corte a considerar violação do *jus cogens*, em relação à proibição da tortura, e o emprego de armas foi excessivo, posto que não houve resistência das mulheres encarceradas, comprovando-se o quadro de violência extraordinária por se tratarem de mulheres (nudez forçada; a inspeção íntima feita a elas por homens e o desprezo pela condição de gravidez de três mulheres) (CORTE IDH. 2019).

A Corte IDH considerou ainda a violação aos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) porque o caso somente foi apurado décadas depois, quando as provas já não podiam ser produzidas e o local já fora violado e ainda que a Convenção do Belém do Pará se aplicava ao caso, em razão das graves violações em face da discriminação de gênero (CORTE IDH. 2019).

No caso acima verifica-se que a Corte IDH utilizou concomitantemente a Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, estabelecendo o fato de serem mulheres as vítimas, importou em maior grau de reprovabilidade da conduta dos agentes provocadores dos fatos, em face da maior vulnerabilidade das mulheres frente aos homens e membros de força estatal Peruana (*CORTE IDH. 2019*).

O *Caso González Y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México* refere-se ao fato do Estado Mexicano ter se omitido na lisura do procedimento investigativo e processual do desaparecimento e morte das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, menores de 18 anos, porque os agentes estatais atribuíram às vítimas a provocação do evento, em face dos seus comportamentos, vestes e a frequência a lugares impróprios (*CORTE IDH. 2019*).

Foi comprovado que os crimes tinham sido praticados com requintes de crueldades, porque tiveram as genitálias e os seios mutilados, o que evidenciou uma grave violência de gênero (*CORTE IDH. 2019*).

A Corte IDH entendeu que o Estado do México violou o dever de não discriminação, previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e que deixou de apurar os crimes com zelo em face da discriminação de gênero, ao prever que “*niñas y mujeres son violentadas con crueldad por el solo hecho de ser mujeres y sólo en algunos casos son asesinadas como culminación de dicha violencia pública y privada*” (*CORTE IDH. 2019*).

A sentença da Corte IDH ao condenar o Estado Mexicano se baseou ainda no fato de que “*el Informe de la Relatoría de la CIDH señala que la violencia contra las mujeres en Ciudad Juárez “tiene sus raíces en conceptos referentes a la inferioridad y subordinación de las mujeres”*. E ainda que a violência de gênero, incluindo homicídios, sequestros, estupros, desaparecimentos e violência doméstica e intrafamiliar “*no se trata de casos aislados, esporádicos o episódicos de violencia, sino de una situación estructural y de un fenómeno social y cultural enraizado en las costumbres y mentalidades*” y que estas situaciones de violencia están fundadas “*en una cultura de violencia y discriminación basada en el género*”. (*CORTE IDH. 2019*).

A Corte IDH concluiu que o Estado do México estava obrigado a estabelecer políticas de prevenção e proteção das meninas e mulheres, bem como realizar “*un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional, en relación con los hechos del presente caso, en honor a la memoria de Laura Berenice Ramos Monárrez, Esmeralda Herrera Monreal y Claudia Ivette González*”, em face das violações do direito à vida, a integridade corporal, liberdade pessoal, honra e ao dever de não discriminação contra a mulher, nos termos dos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana e artigos 7b e 7c da Convenção de Belém do Pará, bem como “*levantar un monumento en memoria de las mujeres víctimas de homicidio por razones de género en Ciudad Juárez[...]. El monumento se develará en la misma ceremonia en la que el Estado reconozca públicamente su responsabilidad internacional, en cumplimiento de lo ordenado[...]*” (CORTE IDH. 2019).

O Caso *Fernández Ortega Y Otros Vs. México* se refere a responsabilidade internacional por violação sexual cometida contra Inés Fernández Ortega por parte de agentes militares, a falta de investigação e imposição de sanção aos responsáveis.

O fato ocorreu em 22 de março, quando Fernández Ortega encontra-se em casa em companhia de seus filhos, quando militares fardados e portando armas adentraram em sua casa e a imobilizaram, segurando suas mãos e a ameaçando com uma arma apontada para sua cabeça, para que outro militar a estuprasse. Fernández Ortega é uma mulher indígena pertencente à comunidade indígena Me'phaa, residente em Barranca Tecoani, estado de Guerrero. Na época dos eventos, ela tinha quase 25 anos, era casada com o Sr. Prisciliano Sierra, com quem teve quatro filhos.

O Tribunal, seguindo a jurisprudência internacional e levando em conta as disposições da referida Convenção, considerou anteriormente que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual que são cometidas contra uma pessoa sem o seu consentimento, o que além de compreender a invasão física do corpo humano, pode incluir atos que não envolvam penetração ou mesmo contato físico. Em particular, o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres cujas conseqüências até transcendem a pessoa da vítima.

Considerou ainda que a violação sexual de uma pessoa por pessoal militar, em nenhum caso, está relacionada à disciplina ou missão militar. Pelo contrário, o ato cometido por militares contra Fernández Ortega afetou ativos legais protegidos pelo direito penal interno e pela Convenção Americana, como a integridade pessoal e a dignidade da vítima,

concluindo que o Estado violou os direitos a garantias judiciais e proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da Sra. Fernández Ortega.

Condenou o Estado Mexicano a investigar e punir os culpados em prazo razoável; deve fornecer o tratamento médico e psicológico exigido pelas vítimas; continuar com o processo de padronização de um protocolo de ação, nos níveis federal e estadual de Guerrero, com relação à atenção e investigação de violações sexuais, considerando, conforme apropriado, os parâmetros estabelecidos no Protocolo de Istambul e nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde; continuar a implementar programas e cursos de treinamento em andamento sobre investigação diligente em casos de violência sexual contra mulheres, que incluem uma perspectiva de gênero e etnia, que deve ser dada aos funcionários federais e estaduais de Guerrero; implementar, dentro de um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório de treinamento e educação em direitos humanos, dirigido aos membros das Forças Armadas; conceder bolsas de estudo a instituições públicas mexicanas em benefício de Noemí, Ana Luz, Colosio, Nelida e Neftalí, todos com sobrenome Prisciliano Fernández; fornecer os recursos necessários para a comunidade indígena de Barranca Tecoani estabelecer um centro comunitário, que constitui um centro para mulheres, no qual são desenvolvidas atividades educacionais sobre direitos humanos e direitos das mulheres e deve adotar, dentro de um prazo razoável.

O Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil se refere a responsabilidade do Brasil pela não punição do seu companheiro, autor de duas tentativas de homicídio contra a vítima. O caso se arrastava no Judiciário Brasileiro por mais de uma década. O autor continuava livre e Maria da Penha restou paraplégica.

O Brasil foi condenado a indenizar à vítima; a estabelecer políticas de capacitação e sensibilização dos funcionários policiais e do Poder Judiciário especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; bem como a legislar em consonância com a Convenção Americana e a implementar aos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o que ocorreu com a promulgação da Lei 11340. De 7 de agosto de 2006.

A referenciada lei prevê que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A lei é referência no mundo porque estabeleceu que tem por objeto proteger a mulher, mas a estende seus mecanismos a qualquer pessoa independente de orientação sexual.

6 CONCLUSÃO

A discussão sobre gênero na legislação brasileira, civil e penal sempre levou em consideração o papel social da mulher e do homem, sob o aspecto do gênero e sexo.

O gênero feminino sempre esteve vinculado ao sexo feminino e o gênero masculino ao sexo masculino.

Na legislação civil, até o advento do Estatuto da mulher casada, a mulher era considerada relativamente incapaz, não podendo praticar todos os atos da vida civil. Cabia ao marido a condução da família por intermédio do denominado pátrio poder.

A mulher deveria ser casta para contrair núpcias, sob pena de anulação do casamento, caso se constatasse o defloramento anterior ao casamento.

A Emenda Constitucional 9/ 1977 o casamento passou a ser dissolvido com o divórcio. A mulher não era mais apontada como desquitada e logo desonesta.

Posteriormente, a Constituição Federal estabeleceu como princípio da República Brasileira a dignidade da pessoa humana, estabelecendo a proibição da discriminação de qualquer pessoa em razão do sexo e equiparando a união estável ao casamento.

A Lei do Companheirato (Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994) tratou da união de homens e mulheres, com direitos equivalentes.

Posteriormente o Código Civil de 2002 tratou da união heterossexual pelo casamento ou união estável e permitiu à adoção conjunta de apenas uma pessoa ou do casal

heterossexual, proibição esta que foi afastada em 2011, pela modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O casamento homoafetivo foi produto do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução n 175/2013.

Na legislação penal a mulher sempre foi discriminada pelo texto legal. Os crimes sexuais, até o advento do Código Penal de 1940, eram contra a Honra e Honestidade das famílias, cabendo ao pai ou marido a decisão sobre a apuração ou não do crime. Não faltavam adjetivações para a mulher.

Em 1940, apesar de nova denominação, agora Crimes contra os Costumes, a mulher continuava a ser discriminada pela lei, havendo modificação somente em 2009, após a Constituição Federal de 1988, que como dito foi taxativa na proibição de discriminação sexual.

A lei penal passou a tratar do estupro de qualquer pessoa, inclusive homens, e de outros grupos vulneráveis, como o menor de 14 anos, o deficiente mental e as pessoas que não pudessem oferecer residência.

Na legislação penal especial, a Lei Maria da Penha tratou do gênero feminino- a mulher, mas inovou ao prever a aplicação da mesma lei independentemente de orientação sexual

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos a matéria foi objeto de discussão ao tratar da discriminação contra a mulher, nos casos *Caso Centro Penal Castro Castro Vs. Perú*; *Caso González Y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*; *Caso Fernández Ortega Y Otros Vs. México*; *Caso Maria da Penha Vs. Brasil*, onde ficou patente o gênero feminino atrelado ao sexo feminino, mas o respeito a todas as pessoas independente de orientação sexual, como prestígio a autonomia de vontade humana no tocante a liberdade sexual.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 27.08.2019.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977. Dá nova redação ao § 1º do ART. 175, da Constituição Federal. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em 27.08.2019.

BRASIL. LEI nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 27.08.2019.

BRASIL. LEI nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DA MULHER CASADA. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 27.08.2019.

BRASIL. LEI nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994. REGULA O DIREITO DOS COMPANHEIROS A ALIMENTOS E À SUCESSÃO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm. Acesso em 27.08.2019.

BRASIL. LEI nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. REGULA OS CASOS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DO CASAMENTO, SEUS EFEITOS E RESPECTIVOS PROCESSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em 27.08.2019.

BRASIL. LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em 27.08.2019.

BRASIL. LEI nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994. REGULA O DIREITO DOS COMPANHEIROS A ALIMENTOS E À SUCESSÃO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm. Acesso em 27.08.2019.

BRASIL. LEI Nº 9278, DE 10 DE MAIO DE 1996. REGULA O § 3º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em 27.08.2019.

BRASIL. LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. DISPÕE SOBRE ADOÇÃO; ALTERA AS LEIS NOS 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI NO 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - CÓDIGO CIVIL, E DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, APROVADA PELO DECRETO-LEI NO 5.452, DE 10 DE MAIO DE 1943; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em 27.08.2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL ADPF nº 132/2011. Origem: RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: MIN. AYRES BRITTO. Nº 0000800-18.2008.0.01.0000. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 27.08.2019.

BRASIL. LEI Nº11340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. LEI MARIA DA PENHA. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 27.08.2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113104.htm Acesso em 27.08.2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **ESTATUTO.** Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm> Acesso em 27.08.2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO CENTRO PENAL CASTRO CASTRO VS. PERÚ.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 27.08.2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO FERNÁNDEZ ORTEGA Y OTROS VS. MÉXICO.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 27.08.2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 27.08.2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO MARIA DA PENHA VS. BRASIL.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acesso em 27.08.2019.